



4.17.1. O motor dos ônibus escolares deve estar localizado na parte dianteira, e deve possuir caixa abafadora de ruído, de forma a proporcionar ao condutor e aos estudantes, o devido conforto interno.

4.17.2. A transmissão deve ser do tipo mecânica.

4.17.3. A suspensão deve ser do tipo metálica ou pneumática

4.17.4. O sistema de direção dos ônibus escolares deve possuir assistência hidráulica, elétrica ou outro dispositivo que permita a redução dos esforços de esterçamento, com limitação no fim de seu curso.

4.17.5. Devem ser atendidos os critérios definidos nas NBR 10966/90, NBR 10967/99, NBR 10968/89, NBR 10969/89 e NBR 10970/90, para o método de ensaio e os requisitos mínimos para avaliação dos sistemas de freios dos ônibus escolares.

4.18. Sistema Elétrico, Bateria e Limpador de Pára-Brisa

4.18.1. Toda a fiação elétrica dos ônibus escolares deve ser do tipo não propagadora de chamas, sendo a carga convenientemente distribuída por circuitos.

4.18.2. Deve haver um painel de proteção contra sobrecarga (fusíveis e relés), instalado em local protegido contra impactos e penetração de água e poeira, porém com fácil acesso à manutenção, com identificação de cada função e fiação identificada por cores padronizadas.

4.18.3. O compartimento das baterias deve ser fechado e devidamente ventilado para permitir a dissipação de gases. As suas bandejas suportes devem estar providas de sistema de deslocamento para facilitar a manutenção, e possuir orifício para drenagem de ácido diretamente para o solo, sem atingir as partes metálicas.

4.18.4. O sistema do limpador de pára-brisa não deve obstruir a visibilidade dos espelhos retrovisores. Deve possuir: chave de controle de velocidade com 04 (quatro) posições, frequências alta e baixa diferenciadas de, no mínimo, 15 (quinze) ciclos por minuto, frequência baixa, de no mínimo, 20 (vinte) ciclos por minuto, e temporizador.

4.19. Acessibilidade

4.19.1. Os ônibus escolares devem atender todos os requisitos de acessibilidade especificados na NBR 14022/06, e suas atualizações.

4.19.2. Devem ser reservados e identificados, no mínimo, 02 (dois) assentos preferenciais para estudantes com mobilidade reduzida, próximos à porta de serviço.

4.19.3. Os ônibus escolares classificados como VE 04, VE 05 e VE 06 devem possuir plataforma elevatória veicular (elevador), área reservada para cadeira de rodas (Box), sistemas de retenção da cadeira de rodas do estudante usuário, símbolo internacional de acesso, sinal ótico e sonoro de alerta e instruções para uso dos sistemas de retenção, conforme NBR 14022/06, e suas atualizações.

4.19.3.1. A plataforma elevatória veicular deve possuir as seguintes características:

a) atendimento à ADA (Americans With Disabilities Act) para a resistência mecânica das peças móveis, fixas e demais características dimensionais e de movimento do projeto da plataforma;

b) capacidade de elevação, maior ou igual a 2.500N, excetuando a massa própria da plataforma, devidamente indicada na mesma;

c) capacidade de resistir à pressão, maior ou igual a 350kgf/m² na área de plataforma, com o veículo em movimento e a plataforma em posição de repouso;

d) ângulo de inclinação da plataforma menor ou igual a 3° em qualquer direção, com ou sem carga, em relação ao piso do ônibus;

e) desnível máximo de 20mm e vão máximo de 30mm na plataforma para a transposição da cadeira de rodas;

f) não existência de cantos vivos;

g) sistema de acionamento de elevação do tipo eletro-hidráulico ou similar;

h) comandos da plataforma próximos à mesma, com fácil acesso ao operador;

i) movimentos da plataforma com funcionamentos contínuo, suave e silencioso, descendo a todos os níveis (piso, calçadas, posições intermediárias), com operações reversas, sem permitir que a plataforma trave;

j) velocidade de subida e descida da plataforma, menor ou igual a 15cm/s. Nas operações de recolher ou preparar a plataforma, a velocidade não deve ser superior a 30cm/s;

k) dispositivo de final de curso de subida, quando a plataforma atingir a altura de acesso ao ônibus;

l) dispositivo para evitar que a plataforma desça ou caia repentinamente em caso de falhas do sistema. No destravamento do sistema, o acionamento deve apresentar velocidade menor que 30cm/s;

m) dispositivo de acionamento manual de emergência da plataforma, em caso de falhas no sistema, devidamente identificado, próximo a mesma, e de fácil acesso. Esse sistema deve permitir a execução de no mínimo 02 (dois) ciclos completos do equipamento, inclusive com carga;

n) vãos livres mínimos de 800mm (largura) e 1.000mm (comprimento);

o) pega-mãos aplicados em ambos os lados, para possibilitar segurança aos estudantes durante o embarque, não se constituindo em nenhuma barreira para acomodação da cadeira de rodas na plataforma;

p) guias laterais com altura mínima de 40mm na plataforma para balizamento da cadeira de rodas, na parte que se projeta para fora do ônibus;

q) dispositivo de acionamento automático localizado na borda frontal da plataforma, com altura mínima de 70mm, para limitar o movimento frontal da cadeira de rodas e sem inferir nas manobras de entrada e saída;

r) piso da plataforma em alumínio lavrado;

s) cor amarela, preferencialmente com propriedades reflexivas, para as guias laterais e anteparo de proteção frontal da plataforma;

t) deve permitir o embarque e o desembarque da cadeira de rodas, na posição voltada para fora do ônibus;

u) deve possuir afixada em local visível, uma plaqueta de identificação da plataforma onde constem, no mínimo, as seguintes informações: nome e endereço do fabricante, mês e ano de fabricação, número de série, tensão elétrica de operação e capacidade de carga máxima.

4.19.4. Os ônibus escolares específicos devem ser dotados dos seguintes dispositivos de segurança adicionais relativos à operação:

a) acionamento da plataforma somente após habilitação da porta de serviço;

b) impossibilidade de movimentação do veículo enquanto a porta de serviço estiver aberta e a plataforma acionada;

c) sinal com pressão sonora de 55dB(A), entre 500 e 3.000Hz, medidos a 1.000mm da fonte em qualquer direção, localizado na parte externa do ônibus, próximo à porta, acionado em conjunto com a plataforma. O intervalo gerado pela frequência deve ser de 03s;

d) acionamento automático das luzes intermitentes (pisca alerta) do ônibus durante toda a operação de elevação ou rebaixamento da plataforma, para garantir sinalização visual de segurança ao trânsito de veículos e pedestres;

e) o sistema deve possuir um dispositivo no movimento descendente, evitando que a carga contra o solo ou obstáculo, seja maior que a carga provocada pelo próprio peso da plataforma, somado ao peso do estudante com a cadeira de rodas.

4.20. Outras Exigências

4.20.1. Os ônibus escolares deverão atender a todas as exigências do Capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções Contran e Portarias do Denatran aplicáveis aos ônibus escolares e aos veículos da categoria M3, além de outros dispositivos legais relativos.

4.20.2. Os ônibus escolares devem atender a todas as exigências estabelecidas pelas legislações ambientais do Conama e do Ibama aplicáveis aos ônibus escolares e aos veículos da categoria M3.

4.20.3. O mobiliário dos ônibus escolares deve ser antropometricamente adaptado aos estudantes e condutor, e não deve apresentar superfícies pontiagudas.

4.20.4. Os corrimãos e apoios devem resistir a uma solicitação de 1.500N aplicada no ponto equidistante das extremidades de fixação e, no caso de corrimão superior, a uma solicitação de 400N, a cada 200 mm de comprimento.

4.20.5. Os vidros deverão estar interna e externamente livres de cartazes, auto-adesivos e/ou objetos similares, destinados à veiculação publicitária.

4.20.6. Os espelhos retrovisores externos devem ter face plana em 2/3 (dois terços) de sua altura e face convexa em 1/3 (um terço) da altura, situada na parte inferior, para propiciar a visão total da lateral do ônibus escolar, especialmente nas regiões de embarque e desembarque.

4.20.7. A altura mínima das faces inferiores das saias laterais e dos pára-choques em relação ao nível do solo, dos ônibus classificados como VE 01, VE 02, VE 04 e VE 05 deve ser de 350mm, e para os ônibus classificados como VE3 e VE 06 deve ser de 450mm, exceto a altura do solo para o degrau de acesso que deve obedecer às normas estabelecidas para acessibilidade, admitindo uma tolerância para mais ou para menos de até 10% na dimensões nominais. As medidas dimensionais devem ser tomadas no centro do entre-eixos dos ônibus, com as suas massas em ordem de marcha.

4.20.8. A medida dimensional do balanço traseiro dos ônibus escolares classificados como VE 01, VE 02, VE 04 e VE 05 deve ser de até 65% da medida dimensional do entre-eixos, e dos ônibus escolares classificados como VE 03 e VE 06 deve ser de até 68% da medida dimensional do entre-eixos.

4.20.9. O reservatório de combustível dos ônibus escolares deve estar localizado a uma distância superior a 600mm da parte dianteira e a 300mm da parte traseira.

4.20.10. Os ônibus escolares devem ter condições de operação com percentual de BioDiesel, conforme diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Produção e Uso do BioDiesel.

4.20.11. Os ônibus escolares devem estar equipados com:

a) rebocadores dianteiro e traseiro, de maneira que não haja interferência entre o cambão e o pára-choque, quando em operação de reboque, com resistência para suportar operação de reboque do ônibus com carga máxima, em rampas pavimentadas de até 6% de inclinação, e suportar tanto na tração quanto na compressão, no mínimo, uma força estática equivalente a 50% da massa total máxima indicada do ônibus;

b) espelhos retrovisores externos bipartidos, em ambos os lados;

c) espelho retrovisor interno, instalado no posto de comando do condutor, para visão do salão de estudantes;

d) desembaçadores de pára-brisas, com ar forçado em temperatura ambiente;

e) lavadores e limpadores de pára-brisas, de forma que não obstrua a visibilidade dos espelhos retrovisores;

f) caixas de ferramentas, macaco hidráulico e chave de rodas;

g) sistemas de escapamento horizontal, com bocal de saída de gases localizado na parte traseira;

h) suportes com roda e pneu estepe, instalados na traseira ou na lateral, em compartimento aberto;

i) extintores de incêndio localizado na parte dianteira, conforme as Resoluções Contran nº 157/04 e nº 223/07, e suas atualizações;

j) eixo traseiro com rodados duplos;

k) pára-choques dianteiros e traseiros, do tipo envolvente, devidamente reforçados (internamente e externamente) para absorver impactos, com extremidades encurvadas ou anguladas, com as faces inferiores coincidentes com as faces inferiores das saias das carroçarias;

l) protetores frontais contra os raios solares (quebra-sol), do tipo retrátil, além de cortinas ou outros dispositivos de proteção solar na janela lateral do condutor, desde que não obstrua o campo de visão dos espelhos retrovisores externos do lado esquerdo;

m) receptáculo para acomodação de pertences do condutor, em espaço aberto ou fechado, com capacidade de até 15 litros;

n) dispositivo acústico do tipo sirene, que deve funcionar de maneira sincronizada com as luzes de marcha-à-ré;

o) registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);

p) Quanto ao combustível, os veículos deverão ter condições de operação com percentual de biodiesel, conforme diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel;

Art 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 94, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2008

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 065/2008, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008782/2005-43, Registro SAPIEnS nº 20050004915, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, na Avenida Odon Bezerra, nº 184, Sala 256, 2º andar no Bairro Tambiá, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela ENSINE - ESCOLAS SUPERIORES INTEGRADAS DO NORDESTE LTDA, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 95, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2008

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 069/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011439/2006-67 e Registro SAPIEnS nº 20060002991, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Teatro, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Escola Superior de Artes Célia Helena, na Avenida São Gabriel, nº 462, Itaim-Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Arte e Ensino Superior, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

PORTARIA Nº 96, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2008

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 083/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.010401/2007-58, Registro SAPIEnS nº 20070002069, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências e Cultura da Bahia, no âmbito do instituto superior de educação, na Avenida Vasco da Gama, nº 2787 A, bairro Brotas, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Estudos da Alma, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA